

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

4478 de 17/06/1996

Autuação 12

fólias

Ass.

**PROJETO DE LEI Nº 422 DE 1996**

FLS. N.º 01  
PROC. 4478  
B

Publique-se Inclua-se em  
por UNIO sessões  
14 JUN 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

**Altera as Leis nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, e nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, que dispõem sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º – O artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, modificado pela Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS serão apurados, anualmente, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I – 75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II – 10% (dez por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

ENTREGUE A MESA EM:

3 JUN 14 54 1996 019407

M

IV -- 5% (cinco por cento), com base no percentual entre a área territorial do município e a área territorial do Estado;

V -- 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI -- 1% (um por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e ao abastecimento de água e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VII -- 1% (um por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo da Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993.

§ 1º -- Para os efeitos desta Lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

§ 2º -- Para os efeitos do inciso VII, a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

- I -- Estações Ecológicas: peso 1,0 (um);
- II -- Reservas Biológicas: peso 1,0 (um);
- III -- Parques Estaduais: peso 0,8 (oito décimos);
- IV -- Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's): peso 0,5 (cinco décimos);
- V -- Reservas Florestais: peso 0,2 (dois décimos);
- VI -- Áreas de Proteção Ambiental (APA's): peso 0,1 (um décimo);
- VII -- Áreas Naturais Tombadas: peso 0,1 (um décimo).

*M*

§ 3º – A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos II a VII até o dia 30 de junho de cada ano."

Artigo 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Artigo 3º – São revogadas as disposições em contrário.

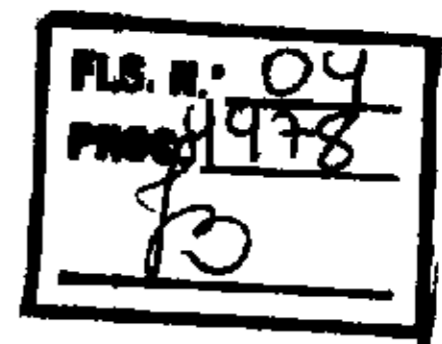
### JUSTIFICATIVA

Em 1993, apenas 20 (vinte) municípios, cujas áreas somam menos de 4% (quatro por cento) do território paulista, absorveram mais de 60% (sessenta por cento) da parte destinada aos municípios da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Em 1994 e em 1995, absorveram, pelos índices que foram publicados em dezembro de 1994, um percentual que, embora menor, continuou acima de 60% (sessenta por cento). Bastam esses números, expressando uma enorme disparidade entre os municípios, para mostrar que não é equânime a fórmula aplicada no Estado de São Paulo para a distribuição intermunicipal de recursos provenientes da arrecadação do ICMS.

Ademais, na vigente participação dos municípios paulistas na distribuição do produto arrecadado com o ICMS, não se leva em consideração a área territorial de cada município. Além disso, embora sejam consideradas as áreas institucionais decretadas para melhoria do meio ambiente, as quais remanescem sem produção para o município propriamente dito, elas são contempladas com uma ínfima alíquota de 0,5 % (meio por cento).

Em conformidade com a legislação vigente, os índices atuais consubstanciam critérios e alíquotas que merecem os seguintes comentários e alterações:



#### **I -- RECEITA ADICIONADA: 76%**

O critério deve ser mantido. A alíquota deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento).

Com efeito, essa alíquota é superior ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) fixado pela Constituição da República, o que não se justifica, porque privilegia exatamente os municípios mais desenvolvidos, que são os que adicionam mais receita. Por isso mesmo, não deve essa alíquota ultrapassar o piso constitucional.

#### **II -- POPULAÇÃO: 13%**

O critério deve ser mantido. A alíquota deve ser reduzida para 10% (dez por cento).

A concentração populacional é maior precisamente nos municípios que adicionam mais receita, em virtude de serem grandes centros industriais, comerciais e de serviços. Sendo assim, as duas maiores alíquotas coincidem no privilegiar os municípios já bem aquinhoados por suas próprias receitas, contribuindo para acirrar as desigualdades municipais no Estado de São Paulo. Esse fato impõe a reformulação dos critérios, diminuindo-se não só a alíquota referente à receita adicionada, mas também aquela referida à população, para aumentar as alíquotas relativas aos outros critérios.

#### **III -- RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA: 5%**

O critério e a alíquota devem ser mantidos.

Ainda que no resultado essa alíquota destine mais recursos aos municípios mais ricos, que são os que têm maior receita tributária própria, não deixa ser justo esse critério, bem como sua alíquota, pois também nesses municípios é que, em geral, emergem os problemas sociais mais graves, que reclamam maior intervenção e gastos mais intensos por parte do Poder Público municipal.

#### **IV -- ÁREA CULTIVADA: 3%**

O critério e a alíquota devem ser mantidos.

Estabelecidos em boa hora pela Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, e já implantados no ano de 1994, esse critério e alíquota vieram a corrigir em boa monta as distorções existentes. Não é recomendável alterá-los, entre outras razões, porque o município que tem maior área cultivada necessita de mais recursos para prover os investimentos rurais, que o município deve fazer, nas áreas de transporte, ensino, saúde, etc.

#### V – ÁREA INUNDADA: 0,5%

O critério deve ser mantido. A alíquota deve ser alterada para 1% (um por cento).

Também contemplado pela Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, e já participando do rateio do ICMS em 1994, esse critério é de inegável justiça. Contudo, a alíquota é pequena, devendo ser aumentada, tendo em vista que as áreas inundadas deixam de produzir para o município, para produzir energia ou abastecimento de água para outros municípios, geralmente de maior desenvolvimento e maior população, os quais, aliás, por isso mesmo, são os que recebem maiores recursos do ICMS em decorrência das alíquotas de receita adicionada e de população.

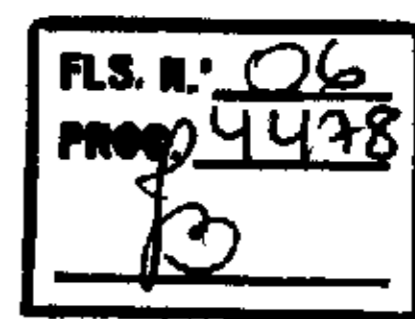
#### VI – ÁREAS PROTEGIDAS: 0,5%

O critério deve ser mantido. A alíquota deve ser alterada para 1% (um por cento).

Do mesmo modo que as áreas inundadas, os espaços territoriais, que são especialmente protegidos em função da preservação ambiental e finalidades correlatas, constituem um critério seguro e justo, que deve ser levado em consideração. Todavia, ainda, pelas mesmas razões acima expostas, relativas às áreas inundadas, também aqui, referentemente às áreas protegidas, deve ser elevada a alíquota. Além das áreas que hoje são beneficiadas, também devem ser contempladas as áreas de matas ciliares à margem de rios e córregos, e as reservas ainda existentes (não oficiais) que são protegidas, regulamentadas e policiadas pelo IBAMA e Polícia

*M*

Florestal.



### VII – PERCENTUAL IGUALITÁRIO FIXO: 2%

O critério e a alíquota devem ser alterados.

Com efeito, nada justifica estabelecer um percentual igual entre municípios que não são iguais no que tange aos seus problemas. Completando os outros critérios, entre os quais já se incluiu a população, deve ser tomado aqui um outro critério diferencial entre os municípios. E, para tanto, ao lado da dimensão populacional, nada melhor do que a dimensão territorial. Ao colocar-se a área territorial em lugar de um percentual igualitário, substituindo um rateio fixo por um percentual relativo ao tamanho do território, pretende-se complementar os demais critérios, de modo a amenizar certos problemas ligados diretamente à extensão territorial do município, tais como, por exemplo, a construção, manutenção e segurança das estradas municipais, que são vitais para o transporte de trabalhadores do campo e da cidade, de professores e alunos, de médicos e sanitaristas, assim como para o escoamento da produção rural.

Resumindo, pretende o presente projeto de lei, modificando critérios e alíquotas anteriores, estabelecer os seguintes:

Receita adicionada	75%
População	10%
Receita tributária própria	05%
Área territorial do município	05%
Área cultivada	03%
Área inundada	01%
Área especialmente protegida	01%
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

Ao término desta justificativa, deve-se levar ainda em consideração que a maioria dos municípios depende grandemente dos recursos que lhe

A handwritten signature in the bottom left corner of the page.

são repassados do ICMS (estadual), assim como do Fundo de Participação dos Municípios (federal). Sendo assim, os critérios e as alíquotas da distribuição do ICMS no devido aos municípios devem propiciar-lhes uma receita equânime e justa, contribuindo para superar as desigualdades entre eles, como também para que cada um possa cumprir com eficiência as tarefas de sua competência constitucional, cujo benefício final reverterá sempre em prol da população do Estado de São Paulo.

Os índices de participação devem repassar aos municípios o mínimo necessário para mantê-los com certa dignidade, evitando que seus representantes tenham de se deslocar semanalmente à capital do estado, para proverem verbas para suas realizações e até mesmo para pagamento de seus funcionários.

O presente projeto visa a dar ao Estado de São Paulo distribuição e repasse do ICMS recolhido mais equilibrada, de sorte que todos os municípios recebam mensalmente numerário suficiente para cumprir seus compromissos essenciais, principalmente agora com a municipalização de diversas atividades, que anteriormente eram de responsabilidade dos governos Estadual e Federal

Esse é o sentido das alterações propostas pelo presente projeto de lei, que certamente o fazem merecedor da aprovação desta Augusta Assembléia Legislativa, bem como da sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 1996.

  
Deputado Paulo Julião

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém  
1 assinatura

SDC, 14 / 6 / 1996

  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Inscrito no Arquivo Geral  
D. 15-06-96

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II — demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);
- III — quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

*oligato fixa*  
*ITBI*  
*(causa)*  
*metris*

Art. 2º Fica isenta do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, em sua modalidade «inter vivos», qualquer que seja a fase de cobrança, devidos na aquisição de imóvel, por desapropriação, feita por empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição das impo-  
 tas já recolhidas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 48 da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

LEI N. 3.201 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias serão apurados anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte com observância dos seguintes critérios:

I — 80% (oitenta por cento), com base na relação percentual entre o valor arrecadado em cada Município e o valor total do Estado nos 2 (dois) exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% (treze por cento), com base na relação percentual entre a população de cada Município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — 5% (cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria de cada Município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV — 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se receita tributária própria a arrecadada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos postos previstos no artigo 24, incisos I e II, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 1 (1), de 17 de outubro de 1966.

§ 2º (Vetado).

Art. 2º Os municípios devem declarar, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, o valor da respectiva receita tributária própria, a qual será o § 1º do artigo anterior.

(1) Leg. Fed., 1966, págs. 1.501 e 1.758.

FLS. N.º 9978  
 PROC. 9978  
 5

Parágrafo único. Para todos os efeitos tributária própria que não for de  
 Art. 3º Os critérios de entrega da parcela de Mercadorias, estabelecidos por esta Lei de 1982.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em conformidade com a Lei n. 440 (2), de 24 de setembro de 1974.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado de São Paulo.  
 Leg. Est., 1974, págs. 345 e 466.

LEI N. 3.202 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivos da Lei n. 10.319 de 1974 e dá providência

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único, e 75 da Lei n. 10.319 de 1974:

«Art. 70. As decisões do Tribunal de Contas, quando for o caso, de pesa ou arguir, perante a Assembléia Legislativa, a validade de qualquer ato administrativo, em matéria do inciso II do artigo 26, em matéria de natureza jurídica, serão recorridas para o Conselho de Contas, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O acórdão, em decorrência de recurso, de natureza interlocutória, deverá ser lavrado e publicado em 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua publicação.

§ 2º O prazo de recurso para a publicação será de 10 (dez) dias úteis (vetado).

«Art. 73. As infrações às disposições do inciso II do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n. 9 (4) de 1974, bem como das normas que posteriormente dispõem sobre as medidas nas instruções baixadas pelo Conselho de Contas, sujeitarão seus autores à multa de valor referencial a que se refere o artigo 6.205 (7), de 29 de abril de 1974.

Parágrafo único. A aplicação da multa será plinar cabível na espécie, nem a re-  
 «Art. 75. São admissíveis os recursos:

- I — agravo; e
- II — embargos.»

§ 2º (Vetado).

«§ 4º (Vetado).»

Leg. Est., 1981, pág. 1.050; (2) 1981, pág. 1.070; (3) 1981, pág. 1.070; (4) Leg. Fed., 1974, págs. 276 e 385; (6) 1974, pág. 1.070.

tivamente financiado: 0,5% (meio por cento) e o restante: 2% (dois por cento).

transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento) e nas transmissões: 4% (quatro por cento).

sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Bens Móveis, por desapropriação, feita por o Estado ou pelo Município, ou Descentralizada.

atos fiscais relativos ao Imposto sobre Renda e sobre a Renda dos Aposentados e Pensionistas e sobre a Renda dos Funcionários Públicos, em sua modalidade de contribuição, devidos na aquisição de imóveis, pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, ou Descentralizada.

e artigo não autoriza a restituição das parcelas em dívida.

na data de sua publicação, revogado o artigo 2º da Lei n. 10.319, de 16 de dezembro de 1968.

do Estado.

23 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivos da Lei n. 10.319, de 16 de dezembro de 1968, e dá providências correlatas.

São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 70, 73, ora acrescidos de parágrafo único, e 75 da Lei n. 10.319, de 16 de dezembro de 1968:

Art. 70. As decisões do Tribunal que importem em sustar a despesa ou arguir, perante a Assembléia, qualquer irregularidade, na forma do inciso II do artigo 26, embora não se incluam entre as de natureza jurisdicional, serão recorríveis, observadas as prescrições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O acórdão, em decorrência das decisões referidas, ressalvadas as de natureza interlocutória, porque independentes daquela formalidade, deverá ser lavrado e encaminhado à publicação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sessão de julgamento.

§ 2º O prazo de recurso para a hipótese estabelecida neste artigo será de 10 (dez) dias úteis (vetado).

Art. 73. As infrações às disposições desta Lei, das Leis ns. 10.320 (2), de 16 de dezembro de 1968, e 89 (3), de 27 de dezembro de 1972, do Decreto-Lei Complementar n. 9 (4), de 31 de dezembro de 1969, das Leis Federais ns. 4.320 (5), de 17 de março de 1964, e 6.223 (6), de 14 de julho de 1975, bem como das normas que, sucedendo-as, forem editadas posteriormente dispendo sobre as mesmas matérias, e ainda daquelas contidas nas instruções baixadas pelo Tribunal e alusivas ao mesmo assunto, sujeitarão seus autores à multa de, no máximo, 20 (vinte) vezes o valor referencial a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal n. 6.205 (7), de 29 de abril de 1975, fixada segundo a gravidade da falta.

Parágrafo único. A aplicação da multa não exclui a sanção disciplinar cabível na espécie, nem a reparação do dano, se for o caso.

Art. 75. São admissíveis os seguintes recursos:

- I — agravo; e
II — embargos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, considerar-se-á inexistente esta tributária própria que não for declarada no prazo a que alude este artigo.

Art. 3º Os critérios de entrega da parcela municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, estabelecidos por esta Lei, serão aplicados (vetado) no exercício de 1982.

parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982, revogado o artigo 1º da Lei n. 440 (1), de 24 de setembro de 1974.

São Paulo, 23 de dezembro de 1981. Salim Maluf — Governador do Estado.

Leg. Est., 1974, págs. 345 e 466.

LEI N. 3.202 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivos da Lei n. 10.319 (1), de 16 de dezembro de 1968, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 70, 73, ora acrescidos de parágrafo único, e 75 da Lei n. 10.319, de 16 de dezembro de 1968:

Art. 70. As decisões do Tribunal que importem em sustar a despesa ou arguir, perante a Assembléia, qualquer irregularidade, na forma do inciso II do artigo 26, embora não se incluam entre as de natureza jurisdicional, serão recorríveis, observadas as prescrições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O acórdão, em decorrência das decisões referidas, ressalvadas as de natureza interlocutória, porque independentes daquela formalidade, deverá ser lavrado e encaminhado à publicação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sessão de julgamento.

§ 2º O prazo de recurso para a hipótese estabelecida neste artigo será de 10 (dez) dias úteis (vetado).

Art. 73. As infrações às disposições desta Lei, das Leis ns. 10.320 (2), de 16 de dezembro de 1968, e 89 (3), de 27 de dezembro de 1972, do Decreto-Lei Complementar n. 9 (4), de 31 de dezembro de 1969, das Leis Federais ns. 4.320 (5), de 17 de março de 1964, e 6.223 (6), de 14 de julho de 1975, bem como das normas que, sucedendo-as, forem editadas posteriormente dispendo sobre as mesmas matérias, e ainda daquelas contidas nas instruções baixadas pelo Tribunal e alusivas ao mesmo assunto, sujeitarão seus autores à multa de, no máximo, 20 (vinte) vezes o valor referencial a que se refere o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal n. 6.205 (7), de 29 de abril de 1975, fixada segundo a gravidade da falta.

Parágrafo único. A aplicação da multa não exclui a sanção disciplinar cabível na espécie, nem a reparação do dano, se for o caso.

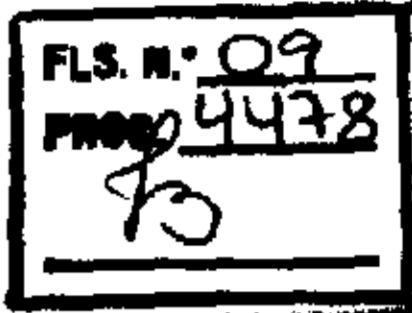
Art. 75. São admissíveis os seguintes recursos:

- I — agravo; e
II — embargos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Leg. Est., 1968, pág. 1.050; (2) 1968, pág. 1.070; (3) 1972, pág. 563; 1973, pág. 243; (4) 1970, pág. 3; (5) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395; (6) 1975, pág. 412; (7) 1975, pág. 215.



LEI Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

*Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981:

“Artigo 1º — Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I — 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV — 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI — 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os



critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII — 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§ 1º — Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

§ 2º — Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

- I — Estações Ecológicas — Peso 1,0 (um);
- II — Reservas Biológicas — Peso 1,0 (um);
- III — Parques Estaduais — peso 0,8 (oito décimos);
- IV — Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) — peso 0,5 (cinco décimos);
- V — Reservas Florestais — peso 0,2 (dois décimos);
- VI — Áreas de Proteção Ambiental (APA's) — peso 0,1 (um décimo)
- VII — Áreas Naturais Tombadas — peso 0,1 (um décimo).

§ 3º — A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos II a VII até o dia 30 de junho de cada ano."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

#### Disposição Transitória

Artigo único — Para a aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:

I — pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;

II — pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;

III — vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário da Fazenda

Roberto Rodrigues

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Marciano Araujo Neto

respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Energia

Secretário do Meio Ambiente

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993

#### ANEXO

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos Municípios são os seguintes:

I — Área total, em hectares, considerando como espaço territorial especialmente protegido no Município, conforme definido no artigo 1º da Lei;

II — Percentual da área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do Município;

III — Valor adicionado do Município;

IV — O inverso da receita Municipal "per capita", composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cotação parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), dividida pela população do Município.

2) O índice de participação do Município na compensação financeira, representado por  $I_1$  será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$I_1 = a(X_{11}/SX_{11}) + b(X_{21}/SX_{21}) + c(X_{31}/SX_{31}) + d(X_{41}/SX_{41})$$

onde:

a)  $X_{11}$  = área ponderada sob Proteção do Município (Art. 1º)  
 $SX_{11}$  = soma das áreas ponderadas sob Proteção no Estado.

b)  $X_{21}$  = percentagem da área total do Município representada pela área ponderada sob proteção  
 $SX_{21}$  = soma das % acima para todos os Municípios com espaços territoriais protegidos

c)  $X_{31}$  = inverso do valor da receita "per capita" no Município  
 $SX_{31}$  = soma dos valores acima para todos os Municípios com área protegida no Estado

d)  $X_{41}$  = valor adicionado do Município  
 $SX_{41}$  = soma dos valores adicionados para todos os Municípios com área protegida pelo Estado.

a) coeficiente de ponderação de  $(X_{11}/SX_{11}) = 0,60$

b) coeficiente de ponderação de  $(X_{21}/SX_{21}) = 0,25$

c) coeficiente de ponderação de  $(X_{31}/SX_{31}) = 0,10$

d) coeficiente de ponderação de  $(X_{41}/SX_{41}) = 0,05$

sendo que  $a + b + c + d = 1$



X

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, comparecem no modelo como uma combinação ponderada, ou seja:

$$AP_x = P_x (EE_i) + P_2 (RB_i) + P_3 (RF_i) + P_4 (PE_i) + P_5 (ZVS_i) + P_6 (APA_i) + P_7 (ANT_i)$$

sendo:

AP<sub>i</sub> = unidade de conservação.

EE<sub>i</sub> = área (em ha.) das estações ecológicas

RB<sub>i</sub> = área (em ha.) das reservas biológicas

RF<sub>i</sub> = área (em ha.) das reservas florestais

PE<sub>i</sub> = área (em ha.) dos parques estaduais

ZVS<sub>i</sub> = área (em ha.) das zonas de vida silvestre em APA's

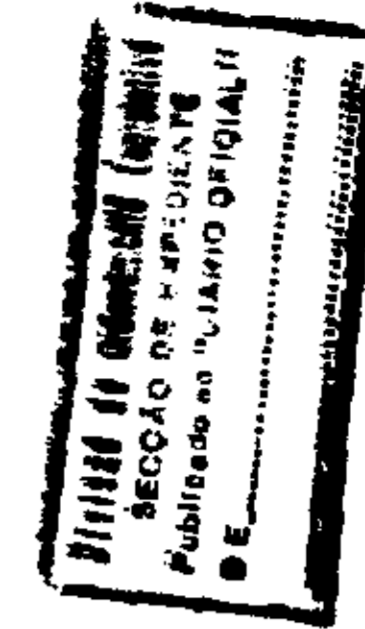
APA<sub>i</sub> = área (em ha.) das áreas de proteção ambiental

ANT<sub>i</sub> = área (em ha.) das áreas naturais tombadas

P<sub>i</sub> = ponderação em relação à restrição de uso,

sendo:

1 = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7



### LEI Nº 8.511, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

(Projeto de lei nº 805/91,  
do deputado Aberlardo Camarinha)

*Declara de utilidade pública a entidade  
de que específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Numismática de Marília", com sede em Marília.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Antonio de Souza Corrêa Meyer*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Ricardo Itsuo Obitaka*

Secretário da Cultura

*Michel Miguel Elias Temer Lulia*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993.

Retificação do D.O. de 30-12-93

Artigo 1º, na 1ª linha

Onde se lê: ... E declarada...

Leia-se: ... É declarada...



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 90ª a 94ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 25/06/96.

*OW*

*As Comissões de:*  
*1) Constituições e Just. Co.*  
*2) Finanças e Orçamentos.*

*25/ junho 1996*

**EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA**

EM *27*, 6, 196

*ERAT*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**ENTRADA**

EM *27* 06 196

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

AO Senhor Dep.

*Flores Vianna*

com prazo para devolução de *10* dias

*06* 08 196

*[Assinatura]*  
Presidente